



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.913625/2009-41
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria PERDCOMP
Recorrente DILLETO ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado, intempestivamente, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso voluntário porque intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/

03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual e bem sintetizar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Cuidam os autos da Compensação de crédito, decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, efetuado em 12/04/2004, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a homologação parcial da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Efetuamos a retificação da Dcomp como solicitado, corrigindo a data de arrecadação do Darf de crédito que foi informada errada.

Agora, recebemos despacho decisório, depreciando o valor que pagamos a maior, considerando a data de 30/04/2009, que é de uma declaração retificadora ao invés de considerar a data da Dcomp original que foi entregue em 25/04/2006.

Segue cópia do Darf pago em 30 de abril de 2006, pago a maior, para dissipar dúvidas e cópia do Darf informado na Dcomp.

Diante dos fatos, espera que justiça seja feita e o despacho decisório seja reconsiderado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-053.181, de 18 de julho de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano - calendário: 2004.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 02/09/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou em 03/10/2013 recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, por tanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário. É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº **03-053.181**, de 18 de julho de 2013, em **02/09/2013 (segunda-feira)**, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O recurso voluntário foi protocolizado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em **03/10/2013 (quinta-feira)**.

É sabido que, o prazo de trinta dias, de acordo com o critério previsto no artigo 210 do CTN e 66 da Lei nº 9.784/99, é contado excluindo-se o dia do recebimento da intimação e incluindo-se o último dia para a entrega da defesa.

Com efeito, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em **03/09/2013 (terça-feira)**, porém, o recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fora apresentado somente em **03/10/2013** (quinta-feira), portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo final o dia **02/10/2013** (quarta-feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.